

A/C

Tecnomarra Soluções em Segurança LTDA.

Trata-se de impugnação formulada pela empresa **Tecnomarra Soluções em Segurança LTDA.**, quanto ao **Edital de Pregão Eletrônico nº 007/2022.**

1º TÓPICO: DA INTITULADA IMPUGNAÇÃO

Melhor analisando o questionamento, embora o Decreto nº 7.174/2010 seja destinado a regulamentar a contratação de bens e serviços de informática e automação pela administração pública federal, poderá ser aplicado por analogia, por isso há previsão editalícia.

No que tange aos questionamentos apontados pela empresa Tecnomarra referente à empresa Apresare, tem-se que não é possível pleitear qualquer questionamento em nome alheio, e sim, somente em nome próprio, razão pela qual não há se falar em responder qualquer questão, nesta oportunidade, àquilo que não seja relacionado à empresa Tecnomarra.

Sobre a não menção à lei nº. 8.666/93, exhaustivamente a Codiub já informou que a lei que rege as sociedades de economia mista é a lei nº. 13.303/16, e que inclusive há previsão desta lei no edital.

E quanto à modalidade, a Codiub optou pela escolha do MENOR PREÇO por se tratar de bem comum, nos termos do art. 9º §§ 1º e 2º do Decreto nº. 7.174/2010.

Por isso, não há qualquer ilegalidade e os apontamentos apresentados são insubsistentes.

2º TÓPICO: "DOS ITENS IMPUGNADOS NESTE PEDIDO

Nos termos do §6º do art. 14 da IN 04/2010, o Termo de Referência será assinado pela equipe de planejamento e contratação, *in verbis*:

Art. 14. O Termo de Referência ou Projeto Básico será elaborado pela Equipe de Planejamento da Contratação a partir do Estudo Técnico Preliminar da Contratação e conterá, no mínimo, as seguintes informações:

(...);

§ 6º O Termo de Referência ou Projeto Básico será assinado pela Equipe de Planejamento da Contratação e aprovado pela autoridade competente.

No caso em tela, insta apontar que na Codiub o Diretor Administrativo Financeiro é quem é o responsável pela contratação, mormente pelo fato de se tratar de uma diretoria enxuta, mais especificamente composta apenas pela Diretora Presidente, o Diretor Administrativo Financeiro e o Diretor Jurídico.

Dessa forma, o Diretor Administrativo Financeiro é o responsável pelo planejamento e contratação, razão pela qual assinou o Termo de Referência.

Contudo, obviamente que o Diretor Administrativo Financeiro se valeu de técnicos para auxiliá-lo na confecção do documento. Contudo, não há necessidade de assinatura de todos envolvidos porque a lei sequer faz essa referência.

No mais, exaustivamente, pois conforme já exposto em outras respostas, vale reiterar que a legislação aplicável ao certame é a lei nº. 13.303/06, portanto, qualquer fundamentação legal apresentada pela impugnante não merece guarida e, portanto, não há se falar em resposta específica por não se enquadrar ao caso concreto.

Ainda, os itens 5.16 e 8.2 do edital não estabelecem a prova de conceito como requisito de habilitação, *in verbis*:

5.16 A licitante somente será DECLARADA VENCEDORA no momento em que for analisado as respectivas documentações constantes neste edital, bem como a avaliação da sua Prova de Conceito.

8.2 Após a etapa de lances, a licitante classificada em primeiro lugar terá a documentação de habilitação analisada

pelo(a) Pregoeiro(a), sendo que após a negociação e prova de conceito, a referida documentação poderá ser reapreciada.

Ao contrário do que fora impugnado, pela leitura dos itens mencionados, fica evidenciado que a fase da documentação a ser apresentada, é totalmente distinta da prova de conceito, visto que somente o classificado em primeiro lugar é que será submetido à prova de conceito, por isso, os argumentos apresentados na impugnação são descabidos.

No que tange ao item 11 do Termo de Referência, tal item refere-se à prova de conceito, *in verbis*:

11. PROVA DE CONCEITO INTEGRAÇÃO HELIOS E CÓRTEX

Devido às rigorosas questões de segurança da informação, o sistema de integração deverá ser instalado e mantido localmente, no servidor da contratante. O respectivo processo de integração deverá ser realizado no prazo de até 48 horas após a habilitação do certame, o local será definido pela Contratante.

Assim, insta apontar que prova de conceito, *proof of concept* ou POC deve ser aplicada quando se busca verificar se a solução apresentada pelo licitante atende às exigências do ato convocatório, no que se refere à suas características, qualidade, funcionalidade, desempenho, níveis de serviços entre outros.

Dessa forma, considerando a grande importância do objeto do certame à segurança do município, incontestemente que é imprescindível que haja prova de conceito, pois a vencedora deve demonstrar sua aptidão em operar o que fizer necessário ao êxito de funcionamento do sistema de videomonitoramento, sob pena de comprometer a segurança pública.

Diante disso, comunicamos que das alegações apresentadas, não há ajustes a serem feitos no edital, razão pela qual o prosseguimento do certame é medida que se impõe.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Uberaba/MG, 21 de junho de 2022.



Ricael Spirandeli Rocha
Pregoeiro